



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 14976/2025/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Sua Excelência o Senhor
CARLOS VERAS
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
CEP. 70165-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 5.201/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.038063/2025-12.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 339 (54595265), referente ao Requerimento de Informação nº 5.201/2025 (54595286), por meio do qual foram solicitadas "informação ao Ministério da Previdência Social, acerca do descumprimento das determinações estabelecidas na Lei nº 15.157/2025, que dispõe sobre a dispensa de reavaliação periódica para pessoas com deficiência permanente e irreversível", encaminho o Despacho nº 11/2025/ASSESSORIA/GABIN-MPS.

Anexos:

- I - Despacho Numerado 11 (SEI Nº 55354021);
- II - Portaria Conjunta MPS/INSS/MDS nº 33, de 5 de agosto de 2025 (54942109)
- III - Ofício Circular 169 (SEI Nº 55010039);
- IV- Ofício Circular 107 (SEI Nº 55001691).

Atenciosamente,

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel, Ministro(a) de Estado**, em 10/11/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55354303** e o código CRC **6A269554**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, 8º Andar, Sala 841 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2021-5296/5753 - e-mail adm.gabinete@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 10128.043148/2025-12.

SEI nº 55354303



DESPACHO N° 11/2025/ASSESSORIA/GABIN-MPS

Processo nº 10128.043148/2025-12

Trata-se do Requerimento de Informação nº 5.201/2025 (54595286), de autoria da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que solicita "informação ao Ministério da Previdência Social, acerca do descumprimento das determinações estabelecidas na Lei nº 15.157/2025, que dispõe sobre a dispensa de reavaliação periódica para pessoas com deficiência permanente e irreversível", considerando os seguintes questionamentos:

- 1 - O Ministério da Previdência Social e o INSS têm conhecimento da vigência e das determinações previstas na Lei nº 15.157/2025? Em caso afirmativo, qual foi a orientação oficial encaminhada às agências e servidores responsáveis pelas perícias?
2. Há, atualmente, protocolos ou normativas internas em vigor que regulamentem a dispensa de reavaliação periódica para pessoas com deficiência permanente e irreversível, conforme determina a referida lei? Caso positivo, favor encaminhar cópia do documento.
3. Quais os critérios técnicos e/ou médicos utilizados pelo INSS para reconhecer a irreversibilidade da deficiência de um segurado? Há um rol padronizado de documentos aceitos como comprobatórios?
4. O INSS possui dados consolidados sobre o número de beneficiários com deficiência permanente que foram convocados para perícia médica após a promulgação da Lei nº 15.157/2025? Se sim, favor informar a quantidade por estado e tipo de benefício.
5. Foram registradas, no âmbito do INSS, denúncias ou recursos administrativos apresentados por segurados com deficiências permanentes convocados indevidamente para novas perícias? Em caso afirmativo, quais medidas foram adotadas para evitar a reincidência dessas situações?
6. Existe algum canal específico de atendimento ou orientação voltado às pessoas com deficiência permanente e irreversível, no intuito de garantir o cumprimento da legislação e evitar constrangimentos desnecessários?
7. O INSS já instaurou auditoria interna ou procedimento de apuração para verificar o cumprimento da Lei nº 15.157/2025 por parte das agências e peritos? Se sim, quais os resultados encontrados até o momento?
8. Há previsão de campanha institucional, treinamento ou atualização dos servidores do INSS para garantir a plena observância dos direitos assegurados pela referida norma?
9. Em caso de confirmação de descumprimento da legislação, quais providências serão adotadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS para corrigir a conduta e reparar eventuais prejuízos aos segurados?
10. Considerando que alguns laudos médicos, como os emitidos para diagnóstico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estados como Pernambuco, possuem validade por tempo indeterminado conforme legislação vigente, por que o INSS tem exigido reavaliações periódicas e a apresentação de laudos atualizados desses segurados, em clara afronta à Lei nº 15.157/2025? Quais medidas estão sendo adotadas para cessar essa prática e garantir o respeito à validade legal desses documentos?

ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que a gestão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social a operacionalização do benefício, nos termos do art. 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007).

A Lei nº 15.157/2025 "altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da

Previdência Social), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida”.

A referida norma alterou o §5º do art. 21 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), nos seguintes termos:

”§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada é dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.”

Para a efetiva aplicação deste dispositivo, foi publicada a Portaria Conjunta MPS/INSS/MDS nº 33, de 5 de agosto de 2025 (54942109), que estabelece medida operacional transitória, até que sejam desenvolvidos mecanismos específicos para identificação e registro formal das situações de impedimento de longo prazo com essas características, com efeitos específicos ao cumprimento do atual conceito legal.

De forma complementar, esclarece-se que, no âmbito da Perícia Médica Federal, especificamente no que se refere à realização de avaliações médica-periciais na esfera previdenciária dos requerentes que se enquadrem nas hipóteses da Lei nº 15.157/2025, o tema está regulamentado pelo Ofício Circular SEI nº 169/2025/MPS (55010039) e pelo Ofício Circular SEI nº 107/2025/MPS (55001691), que estabelecem as orientações operacionais aplicáveis aos casos abrangidos pela referida norma.

Conforme informou o Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), vinculado à Secretaria do Regime Geral de Previdência Social desta pasta, a dispensa de reavaliação tem sido aplicada de forma provisória aos benefícios em que a perícia, no momento da concessão, indicou “prognóstico desfavorável” para melhora das funções ou estruturas corporais, conforme instrumentos técnicos utilizados desde 2012.

A unidade técnica informou que a deficiência não se restringe à doença ou à sequela clínica. A simples codificação da Classificação Internacional de Doenças (CID) não traduz, por si só, a situação do beneficiário. Tal entendimento representa um avanço em relação ao modelo biomédico tradicional, já superado pelo modelo biopsicossocial, incorporado na definição legal vigente para a “pessoa com deficiência”.

O Departamento de Perícia Médica Federal destacou que a recente inclusão, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), da condição de “permanente, irreversível ou irrecuperável” como critério para dispensa da reavaliação médica-pericial, traz à tona aspectos complexos que envolvem não apenas o quadro clínico-biológico da pessoa com deficiência, mas também sua inserção social e funcionalidade ao longo do tempo.

Segundo o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras diversas, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa avaliação deve ser feita de forma biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando:

- as funções e estruturas do corpo;
- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- as limitações nas atividades;
- as restrições na participação social.

A interpretação dos conceitos de permanência, irreversibilidade e irrecuperabilidade para fins de dispensa da reavaliação pericial passam a significar a constatação de um impedimento definitivo e estável, sem expectativa razoável de melhora funcional ou de superação das barreiras sociais e ambientais que limitam a participação da pessoa com deficiência.

A partir de 28 de agosto de 2025, incluiu-se nos instrumentos de avaliação do BPC uma pergunta obrigatória que permite ao Perito Médico Federal registrar se o impedimento é permanente,

irreversível ou irrecuperável, conforme o art. 21, § 5º, da LOAS.

Diante do contexto, reforça-se não haver registro prévio acerca dos beneficiários que possuem a condição de pessoa com deficiência em caráter permanente, considerando que a legislação prevê apenas que exista impedimento de longo prazo para a concessão de BPC. Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) esclareceu que não é possível consolidar o número de beneficiários que possuem a condição de pessoa com deficiência em caráter permanente.

Cabe esclarecer que as manifestações de ouvidoria são relatos feitos originariamente pelos cidadãos na plataforma Fala.BR e cujos relatos são inseridos em campos abertos, não estruturados, o que significa que o conteúdo registrado não segue um formato padronizado ou obrigatório de preenchimento de informações, assim nem sempre trazem todas as informações detalhadas no nível requisitado.

Nesse sentido, o INSS informou que foram identificadas 37 (trinta e sete) manifestações relacionadas às convocações para realização de reavaliação da deficiência, diante dos dispositivos da Lei nº 15.157, de 2025 e que as manifestações estão sendo avaliadas pela Coordenação de Serviços Previdenciários e Assistenciais da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para que esta se manifeste tecnicamente sobre o caso concreto.

Esta Pasta vem envidando esforços para assegurar o efetivo cumprimento da legislação em referência, no âmbito de suas competências institucionais. Conforme já mencionado, encontra-se em vigor a Portaria Conjunta MPS/INSS/MDS nº 33, de 5 de agosto de 2025, cujo destaque recai sobre o parágrafo único do artigo 5º, que dispõe:

Parágrafo único. Ficam dispensadas da perícia médica prevista no art. 2º, inciso I, até que seja desenvolvido mecanismo para avaliação e registro dos beneficiários com impedimentos de longo prazo permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis de que trata o § 5º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, as pessoas com deficiência cuja avaliação médica tenha sinalizado que as alterações em Funções e/ou Estruturas do Corpo configuram prognóstico desfavorável, nos termos do art. 7º, inciso II, da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.

O INSS informou que, até o presente momento, não há, no âmbito da Autarquia, iniciativas ou ações específicas voltadas à avaliação do cumprimento das determinações estabelecidas na Lei nº 15.157, de 2025.

Os peritos médicos federais em exercício nas Agências da Previdência Social estão sendo orientados acerca das mudanças introduzidas pela Lei nº 15.157/2025, por meio de ofícios circulares — a exemplo do Ofício Circular SEI nº 107/2025 (55001691) — e de capacitações técnicas voltadas aos novos conceitos de “incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável” e “impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável”.

O DPMF informou que os conteúdos vêm sendo abordados nas reuniões técnicas regionais e nos cursos de formação e atualização dos 500 novos médicos peritos federais empossados no concurso de 2025.

Reforça-se que a gestão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do benefício, cabendo ao INSS e ao MPS apenas a sua operacionalização.

No que compete a esta pasta, como já mencionado, o tema está regulamentado pelo Ofício Circular SEI nº 169/2025/MPS (55010039) e pelo Ofício Circular SEI nº 107/2025/MPS (55001691), que estabelecem as orientações operacionais aplicáveis aos casos abrangidos pela Lei nº 15.157, de 2025.

As informações prestadas pelo Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF) destacam que o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve ser compreendido à luz do conceito jurídico e social de pessoa com deficiência, conforme definido na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Ressalta-se que nem toda condição de saúde configura deficiência, pois esta decorre da interação entre impedimentos e barreiras sociais, e não apenas do diagnóstico médico.

Como já mencionado, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146/2015), especialmente em seu artigo 2º, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, o foco não está apenas no diagnóstico, mas em suas repercussões funcionais e sociais.

O DPMF explica que laudos médicos com validade indeterminada não significam que a condição permanecerá inalterada, já que tanto o quadro clínico quanto as abordagens terapêuticas podem evoluir. No caso do TEA, embora seja uma condição permanente, suas manifestações e impactos funcionais podem variar ao longo do tempo, o que justifica a necessidade de reavaliações periódicas.

Informa-se ainda que a avaliação médico-pericial é atualmente de competência do Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social, conforme o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e tem por objetivo verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício.

O DPMF ressalta a importância de laudos atualizados do médico assistente, que, embora não obrigatórios, conferem maior embasamento técnico e segurança jurídica às decisões periciais, especialmente considerando o tempo limitado das avaliações. Considerando que a avaliação pericial costuma ser realizada em curto espaço de tempo, que geralmente não ultrapassa trinta minutos, é razoável supor que o perito possa não captar plenamente todos os elementos da trajetória clínica do indivíduo ao longo de meses ou anos. Dessa forma, um laudo técnico atualizado, bem fundamentado, objetivo e coerente, fortalece a decisão pericial, amplia a segurança jurídica e técnica do processo, enfim, colabora para que se alcance uma decisão justa, ética e alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Por fim, afirma que a apresentação de documentos atualizados no processo de reavaliação é um ato de responsabilidade e respeito, tanto para com a pessoa avaliada, quanto para com os profissionais envolvidos na decisão. Laudos bem elaborados, que seguem os padrões técnicos, representam não apenas uma prova material, mas um instrumento probatório de grande valia, para que se compreenda de forma integral e contextualizada, a realidade daquela pessoa, promovendo justiça e efetividade na proteção dos direitos sociais.

São essas as informações serem prestadas, permanecendo este Ministério à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

PRISCILA NASCIMENTO SENA ARAUJO

Assessora



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Nascimento Sena Araújo, Assessor(a)**, em 10/11/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **55354021** e o código CRC **51342348**.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria do Regime Geral de Previdência Social
Departamento de Perícia Médica Federal

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 169/2025/MPS

Brasília, 29 de setembro de 2025.

Aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Regionais, aos Chefes de Divisão Regionais, aos Supervisores Médico-Periciais, aos Peritos Médicos da Previdência Social e aos Peritos Médicos Federais do Departamento de Perícia Médica Federal.

Assunto: Orientações operacionais acerca do registro de impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável no instrumento de avaliação biopsicossocial para acesso da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), em conformidade à Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.038169/2025-16.

Senhores (as),

1. Este Departamento de Perícia Médica Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso II, do anexo I, do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e objetivando dar publicidade e garantir a uniformidade dos procedimentos a serem observados em relação à avaliação biopsicossocial para acesso da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), sobretudo diante das inovações promovidas pela [Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025](#), que alterou o art. 21, § 5º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)¹, solicita a observância das orientações operacionais abaixo dispostas.

2. Foram realizadas adequações no instrumento de avaliação biopsicossocial para acesso da pessoa com deficiência ao BPC, de forma que o Perito Médico Federal registre, obrigatoriamente, em todas as avaliações, as situações que caracterizam impedimento "permanente, irreversível ou irrecuperável", para fins da dispensa da reavaliação médica-pericial periódica.

2.1. Para tanto, foi incluída a seguinte pergunta:

Impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável*

Considerando-se as alterações corporais, as barreiras ambientais, as limitações funcionais e as restrições de participação em igualdade de condições com as demais pessoas (fatores negativos), bem como as perspectivas tecnológicas e de inclusão social (fatores positivos), o impedimento identificado pode ser caracterizado como **permanente, irreversível ou irrecuperável**, nos termos do Art. 21, § 5º da Lei nº 8.742/1993 (LOAS)?

() Não

() Sim

***Resposta obrigatória**

Nota: em caso de resposta afirmativa, o requerente será dispensado da avaliação médica pericial periódica prevista na Lei 8.742/93 (LOAS)

3. O Perito Médico Federal deve caracterizar o impedimento como "permanente, irreversível ou irrecuperável" com base nas respostas do instrumento de avaliação biopsicossocial, com destaque às considerações atribuídas aos componentes da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). A resposta à pergunta deve considerar as possibilidades de superação das alterações funcionais, a mitigação das barreiras ambientais, os avanços tecnológicos e outras perspectivas de inclusão social do requerente ao longo dos próximos anos.

4. A alteração operacional no instrumento de avaliação do BPC terá impacto direto nas futuras convocações dos beneficiários para a reavaliação. Após dois anos da inclusão da pergunta sobre prognóstico no sistema corporativo de avaliação biopsicossocial, assinalada pela Perícia Médica Federal, será possível dispensar da reavaliação médica-pericial periódica os casos que tiveram a resposta afirmativa a essa pergunta, de forma a atender, especificamente, à Lei nº 15.157/2025.

5. Nesse contexto, a dispensa da reavaliação periódica considerará:

a) as situações de **permanência** - vinculadas ao impedimento definitivo, sem perspectiva de cessação ou desaparecimento, evidenciado pela estabilidade da condição funcional e social da pessoa com deficiência;

b) a condição de **irreversibilidade** - refere-se à impossibilidade de reversão do quadro, seja em razão das limitações de acesso a tratamentos e tecnologias avançadas, seja pelo contexto ambiental que, mesmo com intervenções, não oferece perspectiva de melhora significativa na inclusão, na realização de atividades ou na participação social do indivíduo;

c) o sentido de **irrecuperável** - relacionado à ausência de possibilidade de restabelecimento das funções por meio de recursos de apoio e reabilitação física, mental, intelectual ou sensorial, que permitam à pessoa superar as barreiras funcionais e sociais em condições de igualdade com as demais.

6. Reforçando o compromisso com a eficiência, qualidade e transparência da atuação médica-pericial, o Departamento de Perícia Médica Federal reitera sua confiança no comprometimento dos Peritos Médicos Federais com sua missão funcional.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ÁLVARO FRIDERICHES FAGUNDES

[Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal](#)

[1] Art.21 [...]

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada é dispensado de avaliação médica-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro ([Redação dada pela Lei nº 15.157, de 2025](#)).



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Friderichs Fagundes, Diretor(a)**, em 29/09/2025, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54283737** e o código CRC **D005BB1A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail gab.pmf@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.038169/2025-16.

SEI nº 54283737



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria do Regime Geral de Previdência Social
Departamento de Perícia Médica Federal

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 107/2025/MPS

Brasília, 14 de julho de 2025.

Aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Regionais, aos Chefes de Divisão Regionais, aos Supervisores Médico-Periciais, aos Peritos Médicos da Previdência Social e aos Peritos Médicos Federais do Departamento de Perícia Médica Federal.

Assunto: Orientações operacionais provisórias quanto à realização de perícias médicas em requerentes portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Lei n.º 15.157, de 1º de julho de 2025.

Referência: Processo n.º 10128.035132/2025-36.

1. Como é de amplo conhecimento, com a recente publicação da Lei n.º 15.157, de 1º de julho de 2025, tornou-se obrigatória a participação de, pelo menos, um médico infectologista nas avaliações médico-periciais relacionadas a requerentes portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

2. Neste sentido, diante da urgência e sensibilidade social da matéria, sobretudo para a garantia da segurança jurídica, da dignidade do periciado, da legalidade dos atos praticados e da continuidade de serviço essencial, o Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), estabelece, em caráter provisório, procedimentos operacionais que deverão ser adotados nos casos de perícias médicas que envolvam requerentes portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, na forma abaixo disposta.

3. Fica expressamente vedado o cancelamento de perícias médicas agendadas cujo objeto esteja relacionado a requerente portador da patologia acima mencionada, independentemente da espécie ou natureza do benefício.

4. O perito médico responsável pelo atendimento deverá:

I - realizar a anamnese, o exame físico e a coleta de informações clínicas, além dos exames complementares relevantes, registrando-os no sistema PMF-Perícias;

II - Após a coleta dos dados, a perícia médica não deverá ser concluída. O protocolo deverá ser colocado em exigência administrativa, com os registros técnicos preservados;

III - Os casos deverão, imediatamente, ser comunicados, por e-mail institucional, às chefias de Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF), com o nome e CPF do periciando, além da data de realização da perícia médica, que acompanhará e orientará sobre o tratamento médico pericial adequado, até que sobrevenha ato complementar do DPMF.

5. Como referido, trata-se de procedimento operacional provisório de natureza preparatória, para a preservação do atendimento regular e para a garantia de direitos sociais da população em situação de vulnerabilidade, de modo a assegurar, dentre outros, os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade e privacidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

6. Além disso, é preciso destacar que o procedimento operacional ora descrito foi devidamente respaldado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (MPS-CONJUR), conforme amplamente justificado nos termos do Parecer n.º 00273/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU (SEI n.º 52247199). A CONJUR ressaltou a imprescindibilidade da medida, haja vista que a *"implementação prática de nova exigência legal exige adaptações logísticas e operacionais..."*. O órgão consultivo também salientou que o presente fluxo não ocasiona impacto em relação à emissão de parecer conclusivo por médico infectologista, ao estabelecer, "...tão somente, a realização de atos preparatórios e administrativos de natureza não decisória...".

7. Dessa forma, tendo a Administração o dever de adotar as ações que sejam adequadas e necessárias para garantir a continuidade da prestação do serviço público essencial, bem como dar cumprimento à lei sem que os peritos médicos incorram em qualquer ilegalidade, encaminha-se para ampla divulgação e conhecimento.

Anexo:

I - Parecer n.º 00273/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU (SEI n.º 52247199).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ALVARO FRIDERICHES FAGUNDES

[Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal - Substituto](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Frideriches Fagundes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 14/07/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52246240** e o código CRC **E3975644**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail gab.pmf@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.035132/2025-36. SEI nº 52246240

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/08/2025 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

PORTRARIA CONJUNTA MDS/MPS/INSS Nº 33, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece diretrizes e procedimentos para a reavaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e em conformidade com o art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o artigo 13, inciso VII e o artigo 8º, inciso XIV do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, combinado com o artigo 10 da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e os procedimentos para a reavaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, prevista no art. 21 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º A reavaliação de que trata esta Portaria será realizada em duas etapas:

I - perícia médica, realizada pelo perito médico federal do Ministério da Previdência Social.

Acessível com VLibras



II - avaliação social, realizada pelo assistente social do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º A reavaliação biopsicossocial utilizará o instrumento aprovado pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.

§ 2º A perícia médica deverá, preferencialmente, preceder a avaliação social.

§ 3º O médico perito deverá registrar o código da Classificação Internacional de Doenças - CID nos sistemas informacionais ao realizar a reavaliação dos componentes atribuídos no instrumento à perícia médica federal, resguardado o sigilo médico.

§ 4º A reavaliação dos componentes atribuídos no instrumento à perícia médica federal poderá ser realizada por telemedicina, nos termos do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 5º A reavaliação dos componentes atribuídos no instrumento ao Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social poderá ser realizada por meio de videoconferência e da aplicação do padrão médio, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º A reavaliação biopsicossocial tem por objetivos:

I - comprovar a continuidade da existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que tenham ou possam ter duração mínima de dois anos; e

II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.

Art. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá notificar o beneficiário, seu responsável legal ou procurador sobre a necessidade de agendar a reavaliação biopsicossocial no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, observando a seguinte ordem de prioridade:

I - benefícios em que na avaliação anterior das funções e estruturas do corpo não foi possível prever se a duração do impedimento se prolongaria pelo prazo mínimo de dois anos; e

II - benefícios de acordo com o tipo e a gravidade do impedimento, a idade do beneficiário e a data em que foi realizada a avaliação ou a última reavaliação biopsicossocial.

Art. 5º A reavaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social fica dispensada:

I - para beneficiários que completarem sessenta e cinco anos de idade;

II - pelo período de dois anos contados a partir da data de retorno, para pessoas com deficiência que voltarem a receber o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social após a suspensão do benefício devido ao exercício de atividade remunerada ou empreendedora, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - pelo período de dois anos contados a partir da data de retorno, para pessoas com deficiência que voltarem a receber o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social após a interrupção do recebimento do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da perícia médica prevista no art. 2º, inciso I, até que seja desenvolvido mecanismo para avaliação e registro dos beneficiários com impedimentos de longo prazo permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis de que trata o § 5º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, as pessoas com deficiência cuja avaliação médica tenha sinalizado que as alterações em Funções e/ou Estruturas do Corpo configuram prognóstico desfavorável, nos termos do art. 7º, inciso II, da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.

Art. 6º O resultado da reavaliação de que trata esta Portaria deverá ser disponibilizado nos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 7º O beneficiário poderá reagendar uma única vez a realização de cada etapa da reavaliação biopsicossocial.

Parágrafo único. O reagendamento de que trata o caput poderá ser realizado anteriormente à data prevista ou no prazo máximo de 7 (sete) dias após a data agendada inicialmente.

Art. 8º O valor do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social será bloqueado por 30 (trinta) dias após o envio da notificação de que trata o art. 4º quando não for possível comprovar a ciência da notificação enviada, nos termos do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Parágrafo único. O beneficiário terá até 30 (trinta) dias contados a partir da data do bloqueio do benefício para entrar em contato com o Instituto Nacional do Seguro Social por meio de seus canais presenciais e remotos de atendimento e solicitar o desbloqueio do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

Art. 9º O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social será suspenso por 30 (trinta) dias, nos termos do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

I - quando o beneficiário não entrar em contato com os canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social ou outros canais autorizados para esse fim no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do bloqueio de que trata o art. 8º; e

II - quando o beneficiário não agendar a reavaliação biopsicossocial em até 30 (trinta) dias após a ciência da notificação.

§1º O beneficiário que teve o benefício suspenso nos termos do caput poderá realizar o agendamento da reavaliação biopsicossocial durante o período de suspensão do benefício.

§ 2º Caso o agendamento seja realizado no prazo de que trata o § 1º, o benefício será reativado.

Art. 10. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social será cessado imediatamente, nos termos do art. 48 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

I - quando o beneficiário não agendar a reavaliação durante o prazo de suspensão do benefício;

II - quando o beneficiário não comparecer a uma das etapas da reavaliação biopsicossocial e não proceder ao reagendamento em até 7 (sete) dias após a data agendada, observado o limite do reagendamento previsto no caput do art. 7º;



III - quando o resultado da reavaliação biopsicossocial não identificar a caracterização da deficiência para fins do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social; e

IV - a qualquer momento nas hipóteses de óbito, morte presumida ou ausência do beneficiário, na forma da lei.

Parágrafo único. O beneficiário, seu responsável legal ou seu procurador poderá interpor recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício.

Art. 11. Ao Instituto Nacional do Seguro Social compete:

I - organizar o fluxo e operacionalizar os agendamentos das etapas da reavaliação biopsicossocial, observando as diretrizes contidas nesta Portaria e a capacidade operacional do Instituto Nacional do Seguro Social e da Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência Social;

II - notificar o beneficiário sobre a necessidade de agendar a reavaliação biopsicossocial;

III - realizar a reavaliação dos componentes atribuídos ao Serviço Social no instrumento de avaliação;

IV - proceder ao bloqueio, à suspensão ou à cessação do benefício, quando for o caso;

V - disponibilizar ao beneficiário o resultado da reavaliação e o motivo da cessação do benefício, quando for o caso;

VI - capacitar os servidores envolvidos no processo de reavaliação; e

VII - encaminhar mensalmente ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome relatório contendo informações sobre as reavaliações biopsicossociais realizadas.

Art. 12. Ao Ministério da Previdência Social compete:

I - realizar a reavaliação dos componentes atribuídos à Perícia Médica Federal no instrumento de avaliação; e

II - capacitar os servidores envolvidos no processo de reavaliação.



Art. 13. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome compete monitorar o processo de que trata esta Portaria e mobilizar as equipes das unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para orientarem os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social sobre a realização da reavaliação biopsicossocial, apoiando no que for necessário.

Art. 14. A aplicação dos critérios de priorização e de dispensa não impede a realização da reavaliação biopsicossocial a qualquer tempo em caso de suspeita fundada de irregularidade.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.